



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13808.000287/2002-02  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-005.135 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** DORIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1996

PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ARTIGO 150, § 4º DO CTN. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO QUE CONSTITUI CONFISSÃO DÍVIDA.

A contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, quando existe declaração com caráter de confissão de dívida, ainda que não ocorra o pagamento pois não houve essa necessidade, de se aplicar o prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho, quando foi afastada a preliminar de decadência, pelo voto de qualidade e, negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1801-00.136**):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CPLL

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO DE DÉBITO. O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal no caso de contribuinte que não procedeu a recolhimento do tributo lançado, ou informou débito em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegado, pelo voto de qualidade, afastar a preliminar de decadência, e, por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Designada a conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de decadência.

## **Recurso Especial da Contribuinte**

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 389 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergências jurisprudenciais com relação à contagem do prazo decadencial previsto no par. 4º do art. 150 do CTN, quando o tributo sujeito a lançamento por homologação, ausente fraude, dolo ou simulação, ou aplicabilidade do inc. I, do art. 173 do CTN.

## **Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da Contribuinte**

Em despacho de admissibilidade (fls. 365 e ss), o Recurso da Contribuinte foi admitido nos seguintes termos:

A recorrente apresenta vários arestos paradigmas, mas sem indicar a prioridade de análise, razão pela qual, com base no disposto no § 5º do art. 67 do Anexo II do RICARF, passo a analisar os dois paradigmas cuja ementas a seguir transcrevo:

**Acórdão nº 103-22219**

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. **A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.** SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. Segundo a Lei Complementar nº 105/2001, de aplicação imediata, não constitui violação do dever de sigilo o acesso, pelos agentes tributários das três esferas de poder às contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tal acesso seja considerado indispensável pela autoridade administrativa. OMISSÃO DE RECEITAS.

(...)”

**Acórdão nº 108-06907**

CSL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art.150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida.

A divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas pode ser constatada do simples cotejo das ementas acima transcritas, a qual consiste em saber se a ausência de recolhimento antecipado desloca a regra de decadência do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, do CTN.

Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial que desafia recurso especial, *opino pela ADMISSIBILIDADE* do recurso interposto pela contribuinte.

**Contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte**

A PGFN foi devidamente intimada, e apresentou as contrarrazões às fls. 369 e ss, onde pugnou pela inadmissibilidade pois o recorrente apresentou mais de dois paradigmas e não indicou a prioridade de análise, apenas os dois primeiros acórdãos citados é que devem ser analisados. E que ambos não preenchem os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido, diante da não ocorrência de antecipação do tributo apurado, deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN, independente da ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-005.135 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 13808.000287/2002-02

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora.

### Recurso Especial da Contribuinte

#### Síntese

Tratou-se de Auto de Infração de CSLL não recolhida no ano-calendário de 1996, em razão da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

A DRJ considerou o lançamento procedente. Quanto ao tema em questão, entendeu que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 anos, por se tratar de uma contribuição e afastou a preliminar de decadência.

A Turma *a quo*, por sua vez, também afastou a preliminar de decadência, pois entendeu, o voto vencedor, ser relevante o fato da empresa não ter efetuado nenhum pagamento de CSLL no ano-calendário e nem declarou qualquer débito em DCTF. E dessa forma, não há que se falar em aplicação do art. 150, par. 4º do CTN, pois não havia como conhecer a existência do fato gerador, não havendo o que homologar, devendo ser aplicado o art. 170, I, do CTN ao caso.

#### Conhecimento

Quanto ao conhecimento ressalte-se que a PGFN pugnou pelo não seguimento do Recurso Especial, em razão de dois pontos.

O recorrente ao apresentar seus paradigmas, apresentou diversos, sem ordem de prioridade.

O despacho de admissibilidade a seu turno, analisou dois paradigmas com base no par. 5º do art. 67 do RICARF, os acórdãos 103-22219 e o 108-06907 e admitiu com base em ambos.

A PGFN argumenta que estes dois não foram os dois primeiros paradigmas apresentados pela recorrente, não cabendo ao conselheiro escolher, devendo ser utilizados como paradigmas os acórdãos 103-22219 e 107-09350.

De fato, o par 5º do art. 67 do RICARF vigente à época da análise assim determinava:

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, **apenas os dois primeiros citados** no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência. (grifado)

E segundo essa determinação os acórdãos a serem analisados deveriam ser aqueles indicados pela PGFN, já que na ordem apresentada eram os dois primeiros de fato.

O primeiro acórdão foi analisado, Ac. 103-22219, quanto ao segundo, conforme a norma supra citada, não pode ser considerado.

Quanto a este acórdão admitido, a outra argumentação da recorrida é de que este acórdão fora reformado pela 1ª Turma da CSRF, tendo o seu entendimento alterado.

Vejamos o que diz o par. 15 do art. 67 do RICARF:

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Realmente o acórdão mencionado foi reformado, porém, na data da interposição do Recurso Especial, a respectiva decisão ainda não havia sido publicada, em que pese a sessão ter ocorrido em 2011, ela se deu apenas em 20/10/2015, e o Recurso Especial foi interposto em 26/04/2013.

Então, entendo que este primeiro paradigma apresentado e admitido serve para a análise do conhecimento.

Assim é a sua ementa:

#### DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

E o voto condutor assim decide:

No lançamento por homologação, o contribuinte realiza toda a atividade de apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário, tendo o dever de antecipar o pagamento do tributo a qualquer manifestação do fisco sobre essa operação.

Caso concorde com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, o fisco a homologará, ou, dela discordando, procederá ao lançamento de ofício.

Tanto no lançamento por declaração, como no lançamento por homologação, a apuração do crédito tributário é cometida ao contribuinte. O que, na essência, distingue um do outro, é que, no lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, enquanto que, no lançamento por declaração, o pagamento se dá após o exame pelo fisco da atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte.

Doutrinariamente, ainda não há consenso acerca do objeto da homologação. Para um, o objeto da homologação é a atividade de apuração; para outros, é o próprio pagamento do tributo, sem o qual não haveria o que homologar.

A dicção do art. 150, caput, do CTN, que, tratando do pagamento antecipado do tributo em tal modalidade de lançamento, não impõe a sua efetivação como imprescindível à sua configuração, reportando-se apenas ao dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade, deixa claro que, mesmo não tendo havido o pagamento, é possível haver a homologação de toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte para apurar o crédito tributário.

Em reforço ao que se afirma, anote-se que, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ, pacificou-se o entendimento de que, em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo exigível o crédito tributário independentemente de notificação prévia e de instauração de procedimento administrativo. A exigência do tributo com base nas declarações prestadas pelo contribuinte pressupõe, necessariamente, a homologação expressa dessas declarações.

Assim não fosse, teria o fisco de proceder ao lançamento de ofício.

Este Conselho filiou-se a esse entendimento quando, por sua Primeira Turma, no Acórdão nº 101-92.642, de 14/04/1999, assentou:

*"Decadência — Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo".*

O próprio significado semântico da palavra homologação ajuda na compreensão desta modalidade de lançamento. Na técnica administrativa, homologação é a aprovação, ratificação ou confirmação, pela autoridade \de ato exercitado pelo particular, para que entre no mundo jurídico como ato administrativo. Assim, os atos de liquidação praticados pelo contribuinte, após a homologação, são considerados, todos eles, como praticados pela autoridade competente.

Ora, o ato de pagar não é de competência da autoridade administrativa, mas sim do contribuinte. Não há razão, portanto, para que a autoridade considere o pagamento como feito por ela, homologando-o. Homologa-se, na verdade, a atividade de apuração que, após a homologação, considera-se feita pela autoridade a quem a lei comete competência privativa para tanto.

Sendo indubitoso que os tributos exigidos são tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a eles se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, importando o transcurso do prazo de caducidade de 5 (cinco) anos, ali previsto, em extinção definitiva do direito da Fazenda Pública ao crédito tributário.

Restando provado que a recorrente somente foi intimada do lançamento no dia 19/04/2004, é forçoso reconhecer que a decadência atingiu o direito de constituir o créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 1998 e de PIS e COFINS relativo ao ano-calendário de 1998 e aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999.

Neste caso, o fato de não ter havido o pagamento dos tributos não foi suficiente para se aplicar o art. 173, I do CTN, devendo se levar em conta a atividade de apuração do contribuinte.

Bem diferente do decidido no acórdão recorrido.

Por essa leitura entendo que este acórdão paradigma serve para demonstrar a divergência jurisprudencial necessária.

Assim, conheço do Recurso Especial do contribuinte com base no Ac. 103-22219.

## Mérito

Com relação à decadência, é certo que o acórdão recorrido aplicou a sistemática já determinada pelo STJ, no recurso repetitivo (art. 543-C, da Lei 5.869/73 - CPC, nos termos do Resp nº 973.733-SC. E diante da falta de qualquer pagamento e não ter declarado qualquer débito em DCTF, aplicou o art. 173, I do CTN.

### EMENTA

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. [...]

2. É que a **decadência** ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da **decadência** do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "**Decadência** e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "**Decadência** e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. (REsp 973733 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Ao aplicar o art. 173, I do CTN, afastou a decadência, nos seguintes termos:

Porquanto, considerando que a autuação reporta-se a fato gerador ocorrido em 31/12/1996, ao aplicar o retro transcrito art. 173, inciso I, o prazo quinquenal começa a fluir em janeiro de 1998 e termina em janeiro de 2003.

Tendo em vista que o lançamento tributário se efetivou com a ciência da contribuinte datada em 22/02/2002 afastada, pois, a alegação de decadência.

Por derradeiro, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu – (Data de Publicação: 18/09/2009)

Porém, essa relatora tem seguido o entendimento, no que tange não somente à prova do pagamento, mas também a declaração prévia do débito, e o exercício da atividade que a lei atribui ao sujeito passivo.

Nessa esteira, a recente Declaração de Voto da Conselheira Edeli Pereira Pessa, no Ac. 9101-004.790:

Neste contexto, importa também ter em conta a peculiaridade das obrigações acessórias impostas aos contribuintes, dentre os quais se insere a autuada, ao optarem pela apuração do lucro real anual, bem como da base de cálculo da CSLL. Cumpre-lhes: escriturar contabilmente suas operações, apurar mensalmente a necessidade de recolher antecipações (estimativas), apurar o resultado do exercício em seus livros contábeis, promover ajustes previstos em lei (adições, exclusões e compensações) para determinar o lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR ou a base de cálculo da CSLL em outros demonstrativos, aplicar sobre estes as alíquotas correspondentes e do resultado deduzir as parcelas previstas na legislação, recolher o tributo eventualmente apurado, declará-lo em DCTF e, no exercício subsequente, informar esta apuração em DIRPJ/DIPJ.

No cumprimento destas obrigações acessórias, pode o sujeito passivo não chegar, em sua apuração, a base de cálculo sujeita à incidência tributária, não só porque seu resultado do exercício já foi negativo ou igual a zero, como também porque os ajustes ao lucro líquido contábil geraram resultado igual a zero ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL. Em tais condições, é possível que apenas em razão do menor sucesso em suas atividades, o sujeito passivo não recolha tributo, nada tenha a declarar em DCTF, e apenas informe ao Fisco sua apuração no momento da entrega da DIPJ.

Em tais condições, o sujeito passivo não se enquadra em uma hipótese na qual *a lei não prevê o pagamento antecipado da exação*, nem mesmo naquela onde, *a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre*. E isto porque há uma situação intermediária na qual a lei prevê o pagamento antecipado da exação, mas admite que ele não seja feito se a apuração do sujeito passivo disto o dispensar.

E, para esta hipótese intermediária, não se pode negar que o prazo previsto no art. 150 do CTN também seja aplicável.

Esta, inclusive, é uma das interpretações cogitadas pela Equipe de Trabalho constituída por Daniel Monteiro Peixoto, Edeli Pereira Bessa, Gleiber Menoni Martins, Maria Inês Dearo Batista, Maria Lúcia Aguilera, Vanessa Rahal Canado e Eurico Marcos Diniz de Santi, sob a coordenação deste último, e que consta do livro *Decadência no Imposto sobre a Renda – Investigação e Análise I*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 50:

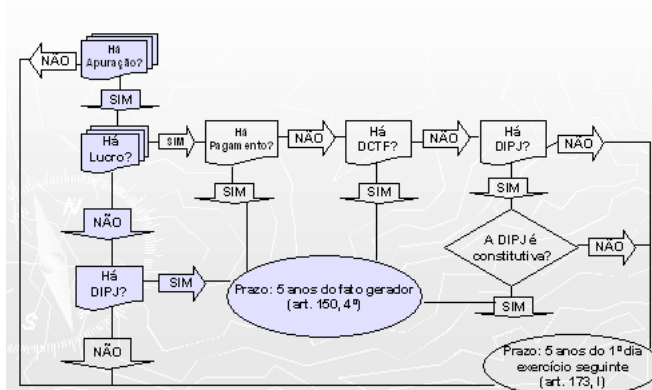
**Corrente 1:** A contagem do **prazo decadencial do direito de lançar o crédito tributário** é a do art. 150, §4º do CTN, porque: 1º) trata-se de lançamento por homologação – aquele no qual a Lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar a apuração e o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa (tributos que prescindem de lançamento = ato privativo da autoridade administrativa); 2º) o sujeito passivo adotou a conduta prescrita em Lei de informar o resultado da apuração do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, apenas não tendo efetuado qualquer declaração (DCTF) ou pagamento, relativos ao imposto devido, por falta de apuração de base tributável no período; 3º) a regularidade da conduta adotada (ausência de declaração e pagamento) encontra-se confirmada pela entrega da DIPJ, instrumento previsto na legislação para a demonstração da base de cálculo apurada;

Nesse contexto, o dever de antecipar o pagamento, requisito previsto em Lei para a aplicação da norma decadencial do art. 150, §4º do CTN, somente se justifica quando apurado imposto devido.

Após a edição do livro que orienta o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o Professor Eurico Marcos Diniz de Santi dirigiu os estudos sobre particularidades do tema “Decadência” que não estavam tratadas em sua tese.

E um dos resultados destes trabalhos pode ser visualizado na parte “B” do livro publicado em 2006, da qual constam os fluxogramas com as *possíveis soluções para as diversas possibilidades de ocorrência da decadência no percurso da apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica*, e por consequência também da CSLL, sujeita a regras semelhantes de apuração e recolhimento. A “Situação 6”, ali constante à p. 148, destaca hipótese na qual se enquadra o caso em análise nestes autos:

#### SITUAÇÃO 6



Esclareça-se que, no presente caso, o sujeito passivo desrespeitou o limite legal para compensação de bases negativas acumuladas, e sob esta ótica poder-se-ia se cogitar que sua situação se enquadra na hipótese na qual *a lei prevê o pagamento antecipado da exação*, mas, *a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre*. Contudo, não se pode ignorar que o Fisco pôs à disposição dos sujeitos passivos um veículo de informação de todos os elementos da apuração do lucro e da base de cálculo da CSLL, por meio do qual esta Contribuinte deu a conhecer ao Fisco tempestivamente, em 03/09/1998, que promovera a compensação integral da base de cálculo da CSLL apurada no ano-calendário 1997. Assim, mais do que informar em DARF que apurou e recolheu tributo no período, a Contribuinte apresentou ao Fisco declaração na qual demonstrou porque não recolheu CSLL no ajuste anual de 1997, e, também, converteu em saldo negativo as antecipações mensais apuradas.

Em tais circunstâncias, também há conduta noticiada regularmente ao Fisco que atrai a aplicação da regra decadencial fixada no art. 150, §4º do CTN, mormente se não há qualquer acusação de dolo, fraude ou simulação.

Logo, encerrado o período de apuração em 31/12/1997, tinha o Fisco a possibilidade de constituir o crédito tributário não recolhido até 31/12/2002, devendo ser declarada a decadência do crédito tributário cuja constituição somente foi cientificada à Contribuinte em 09/05/2003.

Nessa linha de entendimento, verifico que o contribuinte transmitiu DIPJ 1997/1996 conforme se verifica da fl. 52, em que se observa que compensou a base de cálculo negativa de anos anteriores, não apurando valor a pagar:

| FICHA 11 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO                |  | Página 15  |
|------------------------------------------------------------------------|--|------------|
| DISCRIMINAÇÃO                                                          |  | R\$        |
| 01.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO            |  | 79.104,67  |
| ADIÇÕES                                                                |  |            |
| 02.Provisões Não Dedutíveis                                            |  | 0,00       |
| 03.Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado         |  | 0,00       |
| 04.Juros sobre Capital Próprio                                         |  | 0,00       |
| 05.Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95,art.13)                    |  | 0,00       |
| 06.Ajuste por Dimin. Valor de Invest. Aval. pelo Patrim. Líquido       |  | 324.230,77 |
| 07.Parc. dos Luc. de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ PJ Dir. Público    |  | 0,00       |
| 08.Enc. Depr.,Amort.,Exaust.e Baixa de Bens-Dif. Corr. Monet.-IPC/BTNF |  | 0,00       |
| 09.Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)            |  | 0,00       |
| 10.Perdas no Exterior                                                  |  | 0,00       |
| 11.Outras Adições                                                      |  | 0,00       |
| 12.SOMA DAS ADIÇÕES                                                    |  | 324.230,77 |
| EXCLUSÕES                                                              |  |            |
| 13.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis                 |  | 0,00       |
| 14.(-)Lucros e Dividendos de Invest. Aval. pelo Custo de Aquisição     |  | 0,00       |
| 15.(-)Ajustes por Aum. Valor de Invest. Aval. pelo Patr. Líquido       |  | 0,00       |
| 16.(-)Parc. Lucros de Contratos p/ Emp.ou Forn. c/ PJ de Dir. Público  |  | 0,00       |
| 17.(-)Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior                      |  | 0,00       |
| 18.(-)Outras Exclusões                                                 |  | 0,00       |
| 19.SOMA DAS EXCLUSÕES                                                  |  | 0,00       |
| 20.(-)Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per. Base Anteriores    |  | 403.335,44 |
| 21.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO                |  | 0,00       |
| 22.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO                                   |  | 0,00       |
| 23.(-)Contr. Social Mensal c/Base Rec. Bruta ou Bal. Susp./Red.        |  | 0,00       |
| 24.(-)Saldo de CSL a Compensar Apurado em Períodos Anteriores          |  | 0,00       |
| 25.(-)Demais Compensações de Contribuição Social Sobre o Lucro         |  | 0,00       |
| 26.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR                                         |  | 0,00       |
| 27.Contribuição Social a Pagar sobre o Lucro de SCP                    |  | 0,00       |
| 28.Contrib. Social sobre Diferença Entre os Custos Orçado e Efetivo    |  | 0,00       |
| 29.Contribuição Social Postergada de Períodos-Base Anteriores          |  | 0,00       |
| 30.Número de Quotas                                                    |  | 0          |
| 31.Valor da Quota                                                      |  | 0,00       |

Assim, no caso, entendo ser aplicável o art. 150, §4º do CTN, e nessa linha, o início da contagem do prazo decadencial se dá em 01/01/1997, findando em 01/01/2002, tendo a ciência ocorrido em 22/02/2002, extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Dessa forma, de se reformar o acórdão recorrido, com a aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da Contribuinte, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto